



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 69/2018

Referência: Projeto de Lei nº. 26/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a venda de bens móveis e dá outras providências."

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei nº 26/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a venda de bens móveis inservíveis que integram o patrimônio público do Município de Santo Antônio da Platina.

Na exposição de motivos, de fl. 03, o Executivo explicita que:

"O Projeto de Lei nº 26/2018 visa a indispensável autorização legislativa para a alienação de bens inservíveis que integram o patrimônio público municipal.

Aludida alienação se faz necessária posto que, tais bens, em razão da depreciação decorrente do tempo, perderam sua finalidade ao poder público, sendo que alguns não possuem condições de recuperação e outros, a mesma é economicamente inviável, conforme foi apurado pela Comissão Especial para Avaliação de Bens Patrimonial, designada nos termos da Portaria 169/2017, cujo relatório final encontra-se anexo.

Desta forma, considerando que tais bens integrantes do patrimônio público do município não mais atendem à sua finalidade e que os valores apurados com sua alienação, através de leilão, serão revertidos na aquisição de novos bens, encontram-se resguardados os interesses da Administração Municipal, bem como os princípios que a norteiam.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1141/2018

Data 05/09/18 às ____ h ____ min ____

Nome Lenir



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores."

Além da justificativa apresentada o projeto veio instruído com Parecer Jurídico favorável, nº. 0338/2018, assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida Silva (OAB/PR nº. 41.023), Advogada do Município.

Recebidos os autos do presente processo legislativo por esta Casa de Leis, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, diante da ausência de documentos indispensáveis à análise da propositura, recomendou a expedição de Ofício ao Executivo solicitando informações e documentação complementar – o que foi devidamente acatado pelo Presidente Jefferson Vernier.

Retornando os autos, o presente PL veio complementado, de forma geral, com os seguintes documentos: 1) despachos e ofícios de tramitação interna, 2) cópia do Processo Administrativo – Protocolo nº. 2017/8/16884, referente à abertura de processo licitatório (modalidade Leilão) para alienação dos bens móveis delimitados; 3) Portaria nº. 169/2017, de nomeação da Comissão Especial para Avaliação de Bens Patrimoniais, acompanhada da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município; 4) Avaliações elaborados por empresas privadas especializadas; 5) Ofício nº. 258 do Departamento de Patrimônio e Segurança Espaços Públicos listando os veículos a serem alienados e informando a situação cadastral de cada um deles; 6) Consultas consolidadas dos veículos objetos da pretendida alienação junto ao Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR e Histórico de Identificação dos Itens junto aos registros do Município; 7) Portaria nº. 288/2017, de prorrogação da Comissão Especial para Avaliação de Bens Patrimoniais, acompanhada da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município; 8) Avaliação e Relatório Final da Comissão Especial designada; 9) Solicitação de exclusão de três dos bens relacionados (Patrimônios nº. 6765, nº. 9691 e nº. 16838), que serão objeto de novo processo de leilão, em razão da pendência de restrições cadastrais e; 10) Certificados de Registros dos Veículos objetos da pretendida alienação demonstrando que tais bens pertencem à municipalidade.

Verifica-se, ainda, da documentação anexa (tramitação interna da Prefeitura) a exclusão de alguns itens da relação de bens a serem leiloados, sendo eles:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	MOTIVO	PEDIDO DE RETIRADA
16838	Veículo Strada Placa ANT 4492	Continua sendo utilizado pelo Município	Fls. 22, 106 e 127
9691	Rolo Compactador Tema Terra SPV 68	Será reformado pelo Município	Fls. 127 e 129
6765	Caminhão Carga Chevrolet D-12.000 - Placa ABQ5492	Consta no seu registro ocorrência de furto	Fl. 62
6773	Caminhão Basculante D-12.000 - Placa AJE8180	Consta registro de alienação fiduciária	Fl. 65
6774	Caminhão Basculante D-12.000 - Placa AJE9110	Consta registro de alienação fiduciária	Fl. 68

Eis a síntese necessária. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para alienação de bens móveis insensíveis ao Município de Santo Antônio da Platina, mediante leilão e por meio do procedimento previsto na Lei Federal nº. 8.666/93, consistentes nos veículos, máquinas e equipamentos constantes da tabela abaixo:

Item	Patrimônio	Descrição	Documentação Pertinente
LOTE 01			
1	6763	Veículo automóvel, marca Volkswagen, modelo GOL CL, ano 88/88, Alcool, RENAVAM nº 52.192616-5, Chassi nº 9BWZZZ30ZJT028693, placa AIU-8623.	R\$700,00
2	6794	Veículo KOMBI, marca Volkswagen, ano 96/96, gasolina, RENAVAM nº 65.896653-7, Chassi nº 9BWZZZ231TP031696, placa AGJ-9472.	R\$ 700,00
3	6796	Veículo Kombi, marca Volkswagen, ano 97/97, gasolina, RENAVAM nº 67.810806-4, chassi nº 9BWZZZ231VP024681, placa AHD 3509.	R\$ 673,00
4	6805	Veículo Uno, marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART, ano 01/01, combustível Gasolina, RENAVAM nº 75.902379-4, Chassi nº 9BD15828114264090, Placa AJX-0795.	R\$ 4.033,33
5	26649	Citroen Xsara Picasso DMQ 2893 2006/06	R\$ 3.933,33
LOTE 02			
1	15421	Moto Honda 1985/85 moto AIJ 1973.	R\$ 416,66
LOTE 03			
1	9683	Pá Carregadeira, modelo L-30, combustível Diesel,	R\$ 4.833,33



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

		capacidade do tanque 100 litros.	
2	9688	Pá Carregadeira, marca Fiat Allis, modelo SL 40B, ano 00/00, combustível Diesel.	R\$ 14.266,66
3	9689	Retro Escavadeira, marca Case, modelo 580H, ano 87/87, combustível Diesel.	R\$ 4.700,00
4	9693	Trator, marca M. Ferguson, modelo CA-65X, ano 72/72, combustível Diesel.	R\$ 11.566,66
5	17016	Micro-Trator, marca Tobata, NA 12897, combustível Diesel.	R\$ 3.800,00
6	19301	Motoniveladora Dresser 140. C, ano 89, combustível diesel, capacidade do tanque 240 litros.	R\$ 14.566,66
7	9681	Motoniveladora cat 120-H desmontada 98/98.	R\$ 24.166,66
LOTE 04			
1	17015	Usina de Lama asfáltica, marca Consmac M La s-72.	R\$ 406,66
LOTE 05			
1	17628	Triturador de galho com transporte acoplado.	R\$ 2.933,33
LOTE 06			
1	21185	Ônibus Scania MPF 9572, ano 1985/86 (baixado Detran)	R\$ 4.000,00
2	16434	Caminhão Ford placa AHX 7658 (sucata baixado Detran)	R\$ 650,00
LOTE 07			
1		Sucata-diversos	R\$ 933,33

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 5º, "caput" e incisos I e IV), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei (art. 83, incisos III e XXXII), sendo os dispositivos relacionados, abaixo colacionados, pertencentes à Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina:

"ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;"

"ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;"

Somado a isso a matéria é de fato de natureza legislativa (art. 12, caput, LOM), vez que objetiva obter autorização para alienação de bens móveis inservíveis à Administração:

"ARTIGO 12 - Toda a alienação onerosa de bens e imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta, a legislação federal pertinente".

Ademais, consta no presente projeto de lei (art. 1º, §1º) que a alienação se processará mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO, na modalidade LEILÃO, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº. 8.666/1993 e demais disposições pertinentes à matéria - o que atende, portanto, a uma só vez, ao disposto no art. 12 da LOM (supracitado) e ao contido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

No tocante à legislação federal, a presente propositura também observa todos os requisitos para a pretendida alienação; na forma como dispõe o art. 17, inciso II, da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe". (destaque nosso)

Inclusive, ao atender a tal preceito a propositura em tela acaba ainda por observar o Decreto Municipal nº. 15/2007, que praticamente reproduz o contido na norma federal acima citada ao regulamentar, no seu artigo 13, inciso III, alínea "b", como se deve dar a alienação de bens da Administração Pública Municipal. Vejamos:

Art. 13 - No que se refere a empréstimos, alienações, cessões ou doações de bens patrimoniais municipais, há de se observar:

(...)

III. A alienação de bens patrimoniais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

b) Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação; dispensada esta nos seguintes casos:

- 1) doação - permitida exclusivamente para fins de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- 2) permuta - permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública. (grifo nosso)

Há de se destacar, outrossim, que a propositura em tela também atendeu ao disposto no art. 7º do Decreto Municipal nº. 15/2007, que assim estabelece:

"Art. 7º. - Todo e qualquer levantamento patrimonial, com fins de inventário, localização, avaliação e baixa de bens, deverá ser realizado por Comissão Especial, constituída de no mínimo 03 (três) servidores, sendo um presidente e os demais membros, preferencialmente, conhecedores de sistema patrimonial e com prazo de execução previamente fixado."

É de se concluir, portanto, que além do presente projeto se adequar às regras de competência e iniciativa, sua pretensão é admitida pelo ordenamento jurídico e, de acordo com a documentação anexa, tem-se ainda que todos os requisitos indispensáveis para o fim proposto foram cabalmente atendidos; sendo eles: 1) interesse público devidamente justificado, 2) instituição de uma Comissão Especial de Avaliação, 3) avaliação prévia do bem a ser alienado, 4) autorização legislativa e, 5) previsão de regular processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

No tocante ao interesse público tem-se que o mesmo encontra-se devidamente justificado nos autos; afinal segundo Justificativa do Executivo, à fl. 03: *"Aludida alienação se faz necessária posto que tais bens, em razão da depreciação decorrente do tempo, perderam sua finalidade ao poder público, sendo que alguns não possuem condições de recuperação e outros, a mesma é economicamente inviável (...)."*

Trata-se, portanto, o objeto da alienação pretendida de bens móveis insersíveis à Administração e de recuperação antieconômica, que pelo seu próprio estado de conservação justifica o interesse público na alienação.

Vencido tal ponto, tem-se que o Executivo instituiu Comissão Especial de Avaliação de Bens Patrimoniais, para fins de Leilão, composta por 03 (três) servidores (Getúlio Henrique C. C. do Amaral, Osni Aparecido Bianco e Pedro Constantino), por meio da Portaria n°. 169/2017, que foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município (fls. 17/18 e 19/20). A propósito, tal Comissão teve seu prazo prorrogado por meio da Portaria n°. 288/17, a qual também foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme revelam os documentos anexos às fls. 87 e 88.

Inclusive, pelo que se depreende do trabalho realizado pela referida Comissão, tem-se que foram adotadas todas as providências necessárias à delimitação e avaliação prévia dos bens a serem alienados. Solicitou avaliações junto a três empresas do ramo (AUTO PADRÃO FUNILARIA E PINTURA LTDA ME - fls. 24/27; JL DIESEL - COMÉRCIO DE PEÇAS E GABINETES LTDA - fls. 28/30 e; BATISTA E CAMILO LTDA - fls. 31/33) para fins de obtenção do preço médio de venda dos referidos veículos e equipamentos; requisitou ao Departamento Municipal de Patrimônio informações acerca da situação documental dos veículos e maquinários a serem alienados (fls. 34/35) e; com base nas informações e documentos obtidos, elaborou Relatório Final, apresentando a média das avaliações, definindo o valor base para o leilão e solicitando a exclusão de alguns itens da lista de bens a serem alienados (fls. 89/92).

Outrossim, no tocante à autorização legislativa exigida, é o que busca o Executivo com a presente iniciativa, epigrafada sob o n°. 26/2018, devidamente processada e em trâmite na forma da lei e do Regimento Interna desta Câmara de Vereadores (Resolução n°. 03/92 e alterações posteriores); sendo, sua aprovação, questão de mérito a ser apreciada pelo Plenário da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Por fim, cumpre ainda destacar que o projeto sob análise contempla em seu artigo 1º, §1º, que a pretendida alienação será realizada mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO, na modalidade LEILÃO – concluindo-se, portanto, que serão observados os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993, bem como demais disposições pertinentes à matéria (fl. 02).

Neste ponto, cabe ainda esclarecer que Leilão é de fato a modalidade de licitação utilizável na venda de bens móveis inservíveis à Administração, conforme dicção dos artigos 22, inciso V, §5º e 17, §6º, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

V - leilão.

(...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação."

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei (R\$650.000,00), a Administração poderá permitir o leilão."

Tem-se, portanto, do exposto, e conforme já constatado, que não só inexistem óbices legais para o objetivo pretendido pelo Executivo, no Projeto de Lei nº. 026/2018, como foram atendidos todos os requisitos indispensáveis para tanto; estando, a presente propositura apta a ser levada ao Plenário.

Por derradeiro, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E, para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

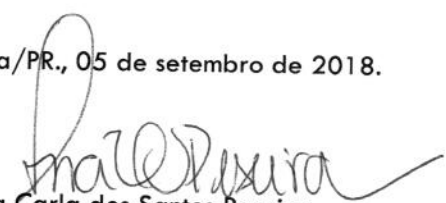
"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, o Decreto Municipal nº. 015/2007 e a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº. 026/2018; razão pela qual emite parecer favorável no sentido de que seja autorizada a alienação dos bens móveis insensíveis ao Município de Santo Antônio da Platina, constantes da tabela apresentada.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 05 de setembro de 2018.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015